



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.512, DE 2026

(Do Sr. Tiago Dimas)

Institui o Programa Nacional de Estabilização Tributária com Compensação Direta ao Contribuinte, cria mecanismo de devolução de receita tributária extraordinária em decorrência de variações de preços de bens essenciais, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Tiago Dimas)

Institui o Programa Nacional de Estabilização Tributária com Compensação Direta ao Contribuinte, cria mecanismo de devolução de receita tributária extraordinária em decorrência de variações de preços de bens essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estabilização Tributária com Compensação Direta ao Contribuinte – PNETC, com a finalidade de mitigar os efeitos de variações extraordinárias de preços de bens essenciais sobre o poder de compra da população e sobre a atividade econômica.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – bens essenciais: combustíveis, energia elétrica, gás de cozinha, transportes, e outros definidos em regulamento;

II – variação extraordinária de preços: elevação relevante e atípica de preços, acima de parâmetros definidos em regulamento, com base em índices oficiais ou setoriais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – receita tributária extraordinária: parcela da arrecadação que exceder a projeção baseada em séries históricas corrigidas por índices oficiais;

IV – compensação direta ao contribuinte: devolução parcial de receitas tributárias ao contribuinte, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II DO MECANISMO DE COMPENSAÇÃO DIRETA

Art. 3º Fica instituído o mecanismo de Compensação Direta ao Contribuinte, a ser acionado em situações de variação extraordinária de preços de bens essenciais.

Art. 4º A compensação direta ao contribuinte será automaticamente ativada quando verificada variação extraordinária de preços de bens essenciais, especialmente em decorrência de:

- I – choques externos de oferta;
- II – conflitos geopolíticos que impactem cadeias globais de suprimento;
- III – elevação relevante de preços internacionais de commodities;
- IV – outras situações de reconhecido impacto econômico relevante.

§1º A caracterização das hipóteses previstas neste artigo poderá considerar, entre outros:

- I – variação do preço internacional do petróleo;
- II – índices de commodities energéticas;
- III – indicadores de volatilidade de mercado;
- IV – relatórios de organismos nacionais ou internacionais.

§2º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Poder Executivo deverá:

- I – reconhecer formalmente o evento;
- II – publicar os parâmetros de ativação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – iniciar a apuração da receita extraordinária no período correspondente.

§3º A compensação deverá ser iniciada no menor prazo possível, preferencialmente no mesmo ciclo de arrecadação.

Art. 5º A compensação será financiada com base na receita tributária extraordinária apurada no período.

Art. 6º O montante destinado à compensação corresponderá a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da receita tributária extraordinária apurada no período.

§1º O percentual poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo, observados os limites fiscais.

§2º O percentual somente poderá ser reduzido em situações excepcionais, devidamente justificadas, com base em risco fiscal relevante.

Art. 7º A execução do percentual previsto no art. 6º poderá ser ajustada temporariamente, mediante ato fundamentado do Poder Executivo, caso haja risco ao cumprimento das metas fiscais ou à estabilidade macroeconômica.

Art. 8º A compensação será operacionalizada por meio de:

- I – transferência eletrônica direta ao beneficiário;
- II – crédito em conta vinculada ao Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – compensação com tributos federais vincendos;
- IV – outros instrumentos digitais definidos em regulamento.

Art. 9º São beneficiários:

- I – pessoas físicas inscritas no CPF;
- II – pessoas jurídicas regularmente inscritas no CNPJ.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10 A compensação observará critérios:

- I – universais;
- II – progressivos, conforme renda da pessoa física;
- III – proporcionais ao porte da pessoa jurídica;
- IV – setoriais, conforme impacto econômico.

Art. 11 Para pessoas jurídicas, a compensação poderá considerar:

- I – consumo de combustíveis;
- II – consumo de energia elétrica;
- III – intensidade logística;
- IV – impacto da variação de preços nos custos operacionais.

Art. 12 A concessão da compensação independe de adesão dos Estados, do Distrito Federal ou de alteração de alíquotas de tributos estaduais.

CAPÍTULO III

DO FUNDO NACIONAL DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 Fica criado o Fundo Nacional de Estabilização Tributária – FNET, de natureza contábil e financeira.

Art. 14 Constituem receitas do FNET:

- I – receitas tributárias extraordinárias da União;
- II – dividendos de empresas estatais;
- III – receitas oriundas da exploração de recursos naturais;
- IV – outras receitas extraordinárias previstas em lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15 Os recursos do FNET serão destinados prioritariamente ao financiamento da compensação direta prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO DA RECEITA EXTRAORDINÁRIA

Art. 16 A receita tributária extraordinária será apurada mediante:

- I – comparação com a média histórica de arrecadação;
- II – ajuste por índices oficiais de inflação;
- III – critérios técnicos definidos em regulamento.

Art. 17 A metodologia de cálculo deverá assegurar:

- I – transparência;
- II – rastreabilidade;
- III – consistência estatística.

CAPÍTULO V DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 18 O Poder Executivo divulgará, periodicamente:

- I – a apuração da receita extraordinária;
- II – os valores destinados à compensação;
- III – os valores efetivamente transferidos aos contribuintes.

Art. 19 As informações serão disponibilizadas em plataforma digital de acesso público.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VI DOS LIMITES FISCAIS

Art. 20 A execução do Programa observará:

- I – a Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II – as metas fiscais vigentes;
- III – os limites orçamentários.

Art. 21 A compensação somente será concedida quando houver receita tributária extraordinária efetivamente apurada.

Art. 22 A implementação do Programa não poderá implicar criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a correspondente fonte de custeio.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui mecanismo inovador de política fiscal compensatória, baseado na devolução de receitas tributárias extraordinárias geradas por aumentos de preços de bens essenciais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A elevação de preços, especialmente em cenários de choques externos como conflitos geopolíticos e variações no mercado internacional de commodities, eleva automaticamente a arrecadação tributária, sem alteração de alíquotas, ao mesmo tempo em que reduz o poder de compra da população e aumenta os custos da atividade econômica.

A proposta estabelece que, nessas situações, parcela significativa dessa arrecadação extraordinária — no mínimo 80% — seja devolvida diretamente aos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de forma transparente, automática e fiscalmente responsável.

Trata-se de mecanismo moderno, eficiente e alinhado às melhores práticas de política econômica, preservando o equilíbrio fiscal e promovendo justiça tributária.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Tiago Dimas
PODE/TO



FIM DO DOCUMENTO